



CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2020



RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº72.432.727/0001-59, com endereço na Rua Inês Brasil, 540, sala A, Bairro Boa Vista, CEP: 60.867-540, Fortaleza-Ce, representada neste ato por sua sócia administrativa, HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAÚJO, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 2017130984-1, inscrita no CPF n. 346.580.093-15, residente e domiciliada na Rua José Vilar, nº 300, apto 400, Bairro Meireles, CEP: 60.125-000, Fortaleza/Ce., vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa., com fulcro no art. 11.1 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante se segue.

Por oportuno, requer que, desde já, seja o presente Recurso, dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e não reforme a decisão ora impugnada, o que faz, tempestivamente, pelos motivos a seguir expostos:

PRELIMINARES

*Recebido em 08-25
02/12/2020*

JM

III- DA TEMPESTIVIDADE

A teor do que dispõe o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 do Regulamento, é previsto o prazo de **05 (cinco) dias ÚTEIS** para interposição de recurso; ademais, na **contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.**

No caso, a ciência da decisão foi realizada por meio de publicação no Diário oficial do Município e do Estado, veiculada no **Dia 25/11/2020**; assim, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 5 dias úteis, mesmo se interrompe no final de semana, para findar, exatamente, no dia **02/11/2020**, quarta-feira.

Em sendo assim, é absolutamente tempestivo o presente recurso, conforme protocolo de seu recebimento.

IV- DO EFEITO SUSPENSIVO

Sob a égide da Lei de Licitações, o Art. 109 Parágrafo §2 estabelece que, os "recursos terão efeito suspensivo", *in verbis*:

Art. 109. §2 Os recursos terão efeito suspensivo

O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Desta forma, REQUESTAMOS pela observância do dispositivo supracitado, visto que o efeito suspensivo tem o condão de impedir os atos subseqüentes, em especial à adjudicação do contrato, visando evitar, prejuízos para a Administração Pública.

DAS RAZÕES RECURSAIS

BREVES FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório em epígrafe; entretanto, foi considerada *inabilitada* por *supostamente* descumprir os item 4.1.III.B do edital.

Antes de se insurgir contra a Decisão que ora recorre, cumpre dar especial destaque ao fato de que a empresa ora manifestante ingressou na corrente competição colimando, como óbvio, atender a todos os requisitos legais exigidos para sua participação no certame e, conseqüentemente, encontrar-se plenamente apta a não só vencer o mesmo, mas, principalmente, contratar a obra em questão.

Assim, apresenta este Recurso para requerer a retificação do ato de inabilitação, com vias à reforma, voltando a fazer parte deste sério procedimento licitatório, sem qualquer prejuízo à Concorrência. É o que requer.

DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inobstante reconhecido esmero dos servidores desse órgão, na condução do presente procedimento licitatório, todavia, a recorrente não tem como se resignar com esse equívoco.

Data maxima venia, o inconformismo maior consubstancia-se na injustiça da R. decisão emanada por esta Comissão, pois a inabilitação decorreu, na verdade, de equívoco de V.Sas.; assim, buscando ser ainda mais claro e objetivo, a inabilitação da Recorrente, **desconsiderou todos os documentos apresentados com o intuito de comprovar a capacidade operacional da empresa.**

A exigência da capacidade técnica, porém, deve ser feita com cautela, de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame.

No caso em tela, a inabilitação da Constram encontra-se ferindo a competitividade, pois na qualificação operacional, a empresa recorrente apresentou todo o seu acervo técnico comprovando que tem capacidade em realizar a obra como requisitado. Apresentando acervos 130719/2017, 179835/2019, 171397/2018 e Termo de Atesto de

Serviços particular com serviços que atendiam ao requerido. Dentre ele foi apresentado o serviço de AREIA ASFÁLTICA USINADA À QUENTE-AAUQ, material similar e equivalente ao CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, como se sabe, os serviços de CBUQ e AAUQ são similares nos processos de Usinagem e Execução. O serviços AAUQ trará a mesma efetivada do CBUQ, não precisando o Município restringir o AAUQ.

Foi inserido no acervo os serviços executados em outras licitações que demonstram a expertise da recorrente em executar o objeto.

O edital requer o seguinte, "que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir"

A licitante juntou diversos acervos comprovando a execução de serviços semelhantes, inclusive o termo definitivo de Araruna, em que foi utilizado 2.700 m³ de CBUQ.

Percebe-se que com o farto acervo probatório disposto no envelope de habilitação, tal ciência – de que a empresa ora recorrente é plenamente qualificada para executar o objeto contratual.

Ao inabilitar a Recorrente, a administração pública não levou em consideração a equivalência dos serviços anteriores realizados pela licitante em outros procedimentos licitatórios, criando assim excesso de burocracia que acaba prejudicando a competitividade.

Como se sabe, os serviços de CBUQ- Concreto Betuminoso Usinado a Quente e o de AAUQ- Areia Asfalto Usinado a Quente são similares nos processos de Usinagem e Execução, tanto o CBUQ, quanto o AAUQ, são misturas executadas a quente em Usina para misturas asfálticas, com a utilização dos mesmos equipamentos na sua aplicação.

Inclusive o DNIT em sua norma DNER nº 083/94 deixa claro que as granulometrias dos agregados são diferentes, mas o princípio de dosagem é igual.

Ainda, na Usinagem do AAUQ, o consumo de CAP é maior que na Usinagem do CBUQ, o que configura a extensão do interesse na aceitação do atestado de AAUQ, uma vez que o que está em questão é a capacidade de se realizar as etapas para a conclusão do serviço demandado.

Outro ponto requerido é o transporte local de mistura betuminosa a quente, com peso de no mínimo 2.5000,00 toneladas.

Ocorre, que mais uma vez a recorrente apresentou seu vasto acervo e acabou não sendo considerado pela Administração Pública.

Conforme a norma do DNIT 031/2004-ES, os caminhões, tipo basculante, para o transporte do concreto asfáltico usinado a quente, devem ter caçambas metálicas robustas, limpas e lisas, ligeiramente lubrificadas com água e sabão, óleo cru fino, óleo parafínico, ou solução de cal, de modo a evitar a aderência da mistura a chapa.

A empresa cumpriu todos os requisitos exigidos pela Administração Pública.

A regra, no entanto, é no sentido de que os atos administrativos devem ser motivados para se revestirem de legalidade, caso contrário, serão passíveis de reforma ou anulação por vício material

A motivação do ato administrativo traduz a transparência e lisura da atividade administrativa, ademais é elemento base para implementação da Isonomia, Impessoalidade e moralidade.

Senhor Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação deste respeitável Município, a **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, é conceituada e conhecida no mercado.

Assim, a Recorrente jamais se furtaria de participar de um processo licitatório onde sabe ser o Ente licitante, dotado de total respeito às leis de regência, tanto diante do procedimento administrativo de licitação, como no momento do contrato e sua execução.

Com vistas a participar de tão importante processo licitatório, apresentou a esta R. Comissão Permanente, toda a documentação sabidamente necessária e competente a informar sua qualificação técnica – imprescindível à execução do objeto, conforme se verifica dos diversos documentos que guarnecem o Envelope – Documentos de Habilitação.

A presente ata, ao considerar como “inabilitado”, o Licitante que “não atendeu” ao item 4.1.III.B do Edital **RESTRINGIU a COMPETIVIDADE** da Recorrente, ferindo assim, um dos princípios mais importantes da Licitação Pública que é o interesse público na persecução por propostas mais vantajosas e da máxima participação.

A Licitação deve obedecer aos regramentos estatuídos na Lei geral de Regência (Lei 8.666/93) que, configurará a estrita observância legal de cada documento que lhe é apresentado, não podendo criar regramentos novos para os mesmos, evitando, assim, o perigo do arbítrio, que desacredita e ao mesmo tempo compromete o serviço público.

Ademais, vale ressaltar que, o fim maior do procedimento concorrencial é a **ampliação da disputa**, jamais a redução do número de licitantes, na adoção de **determinações excessivamente formais**.

Assim deve essa respeitável Comissão de Licitação se dignar em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, principalmente, frente ao fartamente demonstrado, pois a mesma cumpriu com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, comprovando aquilo que se requer para a Concorrência, uma vez que apresentou serviço similar e equivalente ao requerido em Edital.

Suplica, assim, sejam os documentos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**, sejam devidamente analisados, em conjunto, com os princípios básicos que devem reger todo processo licitatório, sem excesso de formalismo, como exaustivamente acima exposto.

DOS PEDIDOS:

4. Diante de todos os fatos narrados e as razões acima deduzidas, requer-se:

1.a) Frente à urgência que o caso requer e, em sendo prevalecido o **princípio da legalidade**, ao qual o Edital está adstrito, seja recebido o presente Recurso, em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito **SUSPENSIVO**, no sentido de **SOBRESTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE RECURSO.

1.b) Para firmar o contraditório e a ampla defesa, seja **DADA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS**, demais licitantes, *inabilitados ou não*, acerca do presente Recurso, conforme dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8666/93, Lei Geral das Licitações.

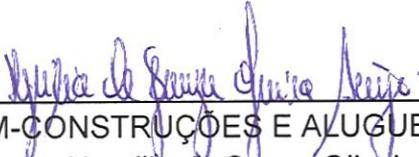
5. Outrossim, requer seja **RECONSIDERADA** a decisão quanto à inabilitação da Recorrente, vez que injusta, devendo ser **conhecido e provido, o presente recurso** para o fim de REFORMAR a Decisão e reconduzir à condição de HABILITADA à **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA**, ora Recorrente.

6. Por fim, requer ainda que, CASO NÃO SEJA RECONSIDERADA a Decisão pela Comissão de licitação, conforme pedido no item acima, **seja o presente apelo encaminhado à consideração da INSTÂNCIA SUPERIOR, para análise das razões aqui expostas, sendo assim julgado procedente o Recurso e todos os seus pedidos, na forma da Lei**, por ser medida de inteira e plena JUSTIÇA.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2020.



CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA
Hercília de Sousa Oliveira Araújo
Representante legal